



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025583-67.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CELIO FERNANDO GARCIA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1025583-67.2024.8.26.0506

APELANTE: CELIO FERNANDO GARCIA JÚNIOR

APELADO(A): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ(A): FRANCISCO CÂMARA MARQUES PEREIRA

VOTO Nº 7596

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, uma vez que o requerente não teria demonstrado o exercício de seu intento em seara extrajudicial, faltando-lhe interesse de agir. Insurgência do requerente. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Interesse de agir do requerente, pois assevera ter a requerida inserido seu nome em plataforma de renegociação de dívidas, por razão de débito prescrito. Pleitos de declaração da prescrição do débito e indenização por danos morais a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito. Inadmissibilidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Condição não imposta pela lei. Afronta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência da requerida, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação do autor à prática de ato inócuo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular trâmite, inclusive no que toca ao exame acerca da subsunção do pleito ao Tema Repetitivo de nº 1.264 do E. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 50/53, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, na forma dos arts. 321, 330,

I, e 485, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não atendeu o requerente à ordem de fls. 45, pela qual lhe foi exigida a comprovação de que exercitada a pretensão primeiramente na seara extrajudicial.

Recorre o requerente (fls. 56/64), aduzindo estar presente seu interesse de agir, não lhe sendo exigível o exaurimento das vias extrajudiciais, para que autorizado o manejo da ação presente. Caça amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Intimada (fls. 70), a parte adversa não apresentou contrarrazões (fls. 71).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensado o requerente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite (fls. 45).

No mérito, o recurso prospera.

O interesse de agir deve ser aferido “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

No tom:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA E RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 1. As condições da ação são aferidas com base na teoria da

asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de investigação mais aprofundada das provas. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 765.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021, destaque nosso.)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso.

No caso em comento, o requerente narra a inserção de seu nome em plataforma de renegociação de dívidas, com azo em dívida prescrita, por ato da requerida. Busca aquele, então, a declaração de prescrição do débito e correlata indenização pelo ato supostamente lesador, fins ambos a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito, que nunca encontra condicionante na prévia utilização ou exaurimento das vias extrajudiciais.

É dizer, descabe, no caso em testilha, a exigência de que comprovasse o requerente prévio exercício da pretensão, na seara extrajudicial, pois assim não lhe impõe a legislação de regência, sendo ademais notório que, em casos tais quais o presente, é a requerida, sempre, pela resistência, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação do autor à prática de ato inócuo.

Tal compreensão vai de nível com aquela já exteriorizada por esta C. Câmara, quando do julgamento de casos similares:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por danos morais. Apontamento indevido em cadastro desabonador. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, pois não comprovou a requerente a formulação de prévio pedido extrajudicial de exclusão do apontamento controvertido. Insurgência da requerente. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Interesse de agir da parte requerente, pois assevera ter a requerida

*inserido seu nome em cadastro desabonador, por razão de débito prescrito. **Pleitos de declaração de prescrição do débito e indenização por danos morais a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito. Inadmissibilidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Condição não imposta pela lei. Afronta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência da requerida, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação da parte autora à prática de ato inócuo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular trâmite. Recurso provido.***” (TJSP; Apelação Cível 1016010-62.2024.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024, destaque nosso)

*“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito – Decisão determinou comprovação da postulação administrativa – Descabimento – Legítimo interesse processual da autora para propositura de ação – Desnecessidade de comprovar-se prévia tentativa administrativa do caso como condição para o ajuizamento da ação judicial – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Recurso provido.***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154150-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024, destaque nosso)

*“**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória c.c pedido indenizatório – Contrato de empréstimo consignado – Impugnação do autor que bem delimita o objeto controvertido – Determinação de emenda para que comprove a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br – Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir - Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade: – Tendo sido apontados de forma***

suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000152-25.2022.8.26.0660; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022, destaque nosso)

“APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTERESSE PROCESSUAL - Pedido para que seja afastado o indeferimento da petição inicial - Cabimento - Hipótese em que o esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da demanda – Extinção que deve ser afastada, para que seja recebida a emenda da petição inicial, com o prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição – Sentença anulada por 'error in procedendo' (má aplicação da lei processual) - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000385-22.2022.8.26.0660; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022, destaque nosso)

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prévio pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio. Não obrigatório. Faculdade da parte. Controvérsia posta sub judice que demanda estabelecimento do contraditório e efetiva dilação probatória. Interesse processual da autora na movimentação judicial revelado. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido para prosseguindo na origem.” (TJSP; Apelação Cível 1000821-49.2020.8.26.0660; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021, destaque nosso)

Mister, por conseguinte, a cassação da sentença de fls. 50/51, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que lá sigam curso regular, ao passo que impossível o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, pois há, aqui, o agitar de embates que não prescindem da adequada observância do rito procedimental eleito, com a chance de resposta da parte adversa, fixação de pontos controvertidos e eventual aprofundamento probatório, mostrando-se pernicioso o exercício de jurisdição *per saltum*.

Na passada, rememoremos que se compreende por causa madura apenas “[...] *aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.181).

Competirá ao juízo singular, no mais, o exame acerca da subsunção do caso presente ao Tema Repetitivo de nº 1.264 do E. STJ, na forma suscitada pelo requerente a fls. 63.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a sentença de fls. 50/53, determinando que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição, para que lá sigam curso regular.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator